



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 078/2022

Divulgação: Segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Publicação: Terça-feira, 17 de maio de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2022

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7000296-41.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

PACIENTE: JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO.

IMPETRADO : COMANDANTE – 2ª REGIÃO MILITAR – SÃO PAULO.

IMPETRANTE : Dr. WANDERLEY ALVES DOS SANTOS – OAB/SP nº 310.274.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Defesa constituída do civil **JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO** em que aponta como autoridade coatora o General de Divisão Jorge Cardoso Martins que instaurou Inquérito Policial Militar (IPM) em desfavor do Paciente afim de apurar possível delito de posse ilegal de arma de fogo.

Segundo consta dos autos, a Administração Militar, por meio de Processo Administrativo Sancionador, concluiu que o Paciente possuía

irregularmente Pistola, marca Colt, calibre .45 ACP, número de série C191558 e número SIGMA 4000766 de propriedade do Exército Brasileiro. Desse modo, por entender haver indícios de conduta delitiva de posse de arma de fogo brasonada, o Comandante da 2ª Região Militar, General de Divisão Jorge Cardoso Martins, resolveu instaurar o IPM para apurar os fatos (evento 1, doc.5, fls. 300/304 autos nº 7000108-85.2022.7.02.0002).

Alega a ilustre Defesa que a pistola brasonada, objeto do procedimento investigatório, encontra-se em situação regular, pois possui o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) em nome do Paciente com validade até o dia 31 de janeiro de 2022. Além disso, afirma que no sistema SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), a arma está registrada em nome do Paciente.

Aduz que a conduta praticada pelo Paciente é atípica, haja vista que "se houvesse alguma irregularidade na posse dessa arma, a culpa seria exclusivamente do Exército Brasileiro. E mais, seriam anos cometendo crimes, como de prevaricação (afinal, como pode todos esses anos a arma ter sido vistoriada e nunca ter sido notado qualquer irregularidade/ilegalidade pelas autoridades responsáveis)".

Sustenta que "a Portaria nº 126, COLOG de 22 de outubro de 2019, não dever ser aplicada ao presente caso eis que não pode retroagir para punir o investigado/paciente. Lembrando que o investigado/paciente tem a posse da arma desde 2008".

Assim sendo, requer seja concedida a liminar para suspender o andamento do Inquérito Policial Militar e, no mérito, a concessão em definitivo do writ para que seja determinado o arquivamento do IPM.

Em 29 de abril de 2022, solicitei informações ao General de Divisão Jorge Cardoso Martins, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5). Estas foram apresentadas no dia 9 de maio de 2022 (evento 8).

Relatados, decidido.

É cediço que, para a concessão de liminar em Habeas Corpus, no entendimento da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é indispensável a demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris.

No presente caso, não se verifica, ao menos nesta fase de cognição sumária os referidos requisitos.

Vê-se, das informações trazidas pelo Comandante da 2ª Região Militar, que o Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos narrados nos autos está em curso, não se verificando qualquer irregularidade capaz de ensejar constrangimento ilegal ou abuso de poder, e o Paciente sequer figura como Indiciado.

Assim, não se verifica o fumus boni iuris.

Igualmente não vislumbro o perigo na demora, eis que o Paciente encontra-se solto e não há presunção de existência de dano grave ou de difícil reparação, correspondente à espera do julgamento do mérito do pedido.

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada.

Intime-se.

Dê-se vista à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de maio de 2022.

Alte Esq CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

Ministro-Relator

APelação Nº 7000038-65.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

REVISOR: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: F. E. M. X.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs DIÓGENES GOMES VIEIRA – OAB/DF nº 56.286 e ADRIELLE RODRIGUES DE SALES – OAB/DF nº 63.059.

DESPACHO

Trata-se de Petição interposta pela Defesa constituída por F.E.M.X., ex-aluno da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), na qual requer o deferimento de sustentação oral a ser realizada de forma presencial, no julgamento da presente Apelação, que tramita em segredo de justiça (evento 20).

Registre-se que o aludido Processo encontra-se incluído na Pauta de Julgamento Presencial e/ou Videoconferência, do dia 31.05.2022 (evento 13).

Por ser tempestivo e estar em conformidade com o normativo deste Tribunal, **defiro** o referido pleito, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[1], c/c os artigos 5º e 6º do Ato Normativo nº 426[2], que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se à Exma. Ministra-Revisora, à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e à Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 16 de maio de 2022.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

Art. 6º No caso de processos com segredo de justiça, os interessados previstos em lei deverão, em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, peticionar ao Ministro-Presidente o acesso à sala de julgamento, informando telefone com DDD e endereço eletrônico para recebimento do link de acesso.

Parágrafo único. É de responsabilidade do interessado providenciar, por meios próprios, o acesso e a efetiva participação na sessão de julgamento.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**ACÓRDÃOS****APelação Nº 7000771-31.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: JOSÉ EDUARDO FIDELIS TEIXEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, suscitada pela Procuradoria-Geral Justiça Militar, por falta de amparo legal. Em seguida, no mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DEFARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 2/5/2022 a 5/5/2022)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. EX-SOLDADO DO EXÉRCITO. POSSE DE ENTORPECENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. ILEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL. REJEIÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CADEIA DE CUSTÓDIA MANTIDA. INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. No âmbito da JMU, a revista pessoal é regida pelo art. 180 e seguintes do CPPM In casu, os direitos individuais do Apelante foram plenamente preservados pelos Graduados, que realizaram a revista pessoal em conformidade com os preceitos legais e nos limites de suas atribuições, não havendo que se falar em descon sideração da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do Réu, previstos no art. 5º, inciso X, da CRFB/1988. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo suscitada pela PGJM. Decisão por unanimidade. A autoria e a materialidade do crime praticado pelo Apelante encontram-se plenamente comprovadas nos autos. No que diz respeito à prova da materialidade do delito, "O material foi apreendido, conforme o Termo de Apreensão (...), e acondicionado em invólucro plástico com lacre nº0058216, não existindo nenhuma irregularidade.". Demonstrado o trâmite da droga desde o momento da sua apreensão até a expedição do laudo pericial definitivo, a menção a "(...) cigarro(s) artesanal(ais) parcialmente queimado(s) (...)" configura mera irregularidade, que não tem o condão de macular a instrução processual, restando afastada a tese de quebra da cadeia de custódia. O art. 290 do CPM foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas em afirmar a sua compatibilidade com as Convenções Internacionais da ONU. O advento da Lei nº 13.491/2017 não modificou o caráter especial do CPM, restando incontroversa a prevalência da norma contida no referido dispositivo legal sobre os dispositivos da Lei nº 11.343/2006. É incontestado que a presença de militares em atividade sob o efeito de drogas não se coaduna com a eficiência, os valores e os princípios constitucionais basilares das Forças Armadas, razão pela qual este Tribunal rechaça a aplicação do princípio da insignificância no âmbito da JMU, nos casos em que se configura a prática do crime do art. 290 do CPM. Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade

Brasília-DF, 16 de maio de 2022.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Em decisão de 16 MAI 2022, nos autos do Processo de Execução nº 7000087-27.2020.7.07.0007, foi declinada a competência para a execução da pena imposta ao Cel Márcio David de Abreu Pimenta, em favor da Vara de Execuções Penais pertinente, a quem caberá aplicar as medidas executórias cabíveis, bem como apreciar o pleito de Livramento Condicional, vez que, como visto, a Justiça Militar da União não mais detém competência para prosseguir na execução, o que inclui a apreciação de quaisquer incidentes